



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600272-18.2020.6.21.0044

Procedência: SANTIAGO – RS (44ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: MAURÍCIO FERREIRA MACHADO

Recorrido: PARTIDO PROGRESSISTAS

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. ATA PARTIDÁRIA. FILIA WEB – EXTERNO COM DATA DE FILIAÇÃO POSTERIOR AO TERMO LEGAL. DOCUMENTOS UNILATERAIS OU INSUFICIENTES. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9621033) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral (ID 9620833), que julgou procedente a impugnação proposta por COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR e indeferiu o pedido de registro de candidatura de MAURÍCIO FERREIRA MACHADO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de Santiago, ante a ausência de comprovação de filiação do requerente àquele partido político.

0600272-18.2020.6.21.0044 - RE - RRC - Prova filiação - Docs unilaterais - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 9621283), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 26.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 24.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.

O recorrente sustenta que está filiado ao MDB, tendo apresentado como prova dessa afirmação a sua ficha de filiação (ID 9620183) e ata partidária com a escolha da sua candidatura (ID 9619733). Em grau recursal juntou, no corpo da peça, digitalização de imagem referente a extrato de filiação – FILIAWEB – Externo, no qual consta como filiado no MDB desde 04.05.2020.

A ficha de filiação partidária e a ata partidária são documentos unilaterais, destituídos de fé pública. Quanto ao registro no FILIAWEB – Externo, ainda que possa ter alguma verossimilhança, uma vez que se trata de informações transmitidas pelo partido ao TSE, que poderiam ser conferidas via “Histórico de Movimentações”, verifica-se que não tem a aptidão de comprovar as alegações do recorrente – pelo contrário, a data constante do documento faz prova de que ele não estava filiado ao partido na data limite para concorrer às eleições de 2020 (04.04.2020).

Portanto, a prova apresentada é incapaz de comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de

0600272-18.2020.6.21.0044 - RE - RRC - Prova filiação - Docs unilaterais - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido, a documentação apresentada pelo recorrente é unilateral ou insuficiente para comprovar a filiação pelo prazo legal, razão pela qual a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de MAURÍCIO FERREIRA MACHADO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de Santiago, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO